



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252872 - DF (2026/0007971-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : DOUGLAS MENDES TRINDADE
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
RECORRIDO : DOUGLAS MENDES TRINDADE
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252872 - DF(2026/0007971-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : DOUGLAS MENDES TRINDADE
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que **Douglas Mendes Trindade** ajuizou a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente e da **União**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o resultado do teste psicológico ao qual se submeteu, como uma das fases do concurso para o cargo público de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n. 1/2021, no qual foi considerado inapto, bem como a realização de novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, além da participação das demais fases do referido certame.

Acrescente-se que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 802/805) foi reformada pela Corte de origem em agravo de instrumento, "*para permitir que o agravante seja submetido a novo teste psicológico, observando-se critérios objetivos e públicos; se aprovado, para que prossiga nas demais etapas do concurso*" (fl. 1.615).

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença que, em preliminar, acolheu a impugnação ao valor da causa promovida pelo CEBRASPE, "*para estipular de ofício o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*" (fl. 1.616) e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos autorais, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), *pro rata*.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, para "*acolher [...] o pedido de revalidação do valor da causa atribuído na inicial, considerando-se que a pretensão da parte autora não se esgota na anulação da avaliação psicológica, englobando também o pedido de nomeação e posse para o cargo*" e, no mérito, "*para declarar a nulidade do ato que a eliminou do concurso público regido pelo Edital nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 8 de janeiro de 2021, e para assegurar o seu direito de prosseguir nas fases seguintes do certame*" (fl. 1.819), condenando as ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência "*arbitrados em 10% sobre o valor inicialmente atribuído à causa, qual seja, R\$ 118.798,56*" (fl. 1.820).

Confira-se a respectiva ementa desse aresto (fls. 1.823/1824):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL PRF Nº 1/2021. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME(RE 1.133.146/DF REPERCUSSÃO GERAL). PROSSEGUIMENTO DO CANDIDATO NO CERTAME. APROVAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE. CONJECTÁRIO LÓGICO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Caso Concreto. Hipótese em que a parte autora, inscrita no concurso público regido pelo Edital nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal, de 08 de janeiro de 2021, e concorrendo ao cargo de Policial Rodoviário Federal (padrão I da Terceira Classe), fora considerado inapto na etapa de avaliação psicológica, o que culminou em sua eliminação do certame.

2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a realização do exame psicotécnico em concursos públicos é válida desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) o exame precisa estar previsto em lei e no edital; b) deverão ser adotados no teste critérios objetivos, claros e previamente definidos pela

Administração; c) o resultado deve ser público com a possibilidade de o candidato prejudicado apresentar recurso.

3. É inconstitucional a aplicação de teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, do contrário, tenha por escopo aferir sua adequação a determinado perfil profissiográfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital (ELAC 0023014-79.2009.4.01.3800, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - Terceira Seção, e-djfl 11/09/2018; AC 0042997-90.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 5ª turma, e-EJF1 03/08/2018).

4. No julgamento do RE 1.133.146/DF, em sede de Repercussão Geral, o STF fixou a tese no sentido de que, tendo sido anulado o exame psicotécnico por ausência objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital, é necessária a realização de nova avaliação psicológica para prosseguimento no certame.

5. Na hipótese, a avaliação psicológica a que foi submetida a parte autora teve por objetivo a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, o que vai de encontro à jurisprudência que se firmou, no sentido de que o exame psicológico deve se restringir a aferir se o candidato possui problemas psicológicos específicos que o impeçam de exercer a função pública pretendida. Ademais, da análise do edital, percebe-se que não há menção clara, precisa e objetiva de quais seriam os parâmetros aceitáveis para identificar a compatibilidade do candidato com o cargo, tornando, por conseguinte, sua exigência ilegítima na espécie.

6. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar nulo o Teste Psicológico aplicado, reconhecendo a aprovação do recorrente em novo teste psicológico e nas demais etapas do concurso público, bem como a nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal.

7. Retificado o valor atribuído à causa, considerando-se que a pretensão final do autor é sua nomeação em cargo público como consequência da anulação da avaliação psicológica. Assim, o valor da remuneração deve ser o parâmetro para a atribuição do valor à causa, sendo ela a base de cálculo do proveito econômico pretendido.

8. Honorários advocatícios em favor da parte autora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor originário da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.904/1.920).

Sustenta o recorrente que, considerando-se o objeto da subjacente demanda - "(i)legalidade de apenas uma fase de concurso público, qual seja, a avaliação psicológica. e da condenação imposta aos réus" (fl. 1.938) - e que a procedência do pedido autoral "não ensejará a nomeação e posse do Recorrido no cargo e consequente percepção da remuneração competente", tem-se que "não é possível mensurar o proveito

econômico obtido com a procedência da ação, até mesmo porque o que o Recorrido pretendeu foi uma obrigação de fazer. Ademais, como já mencionado, eventual retorno ao concurso e aprovação na avaliação psicológica não garante a sua aprovação no concurso, uma vez que ele ainda deve ser submetido a outras fases da seleção" (fl. 1.939).

Nessa linha de ideias, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 291 e 292, § 2º, ambos do CPC, ao argumento de que, *"apesar de devidamente demonstrado que no presente caso, o Recorrido pretendeu uma obrigação de fazer, consistente na aplicação de nova avaliação psicológica e permanência no certame, participando das demais fases, caso aprovado, o E. Tribunal a quo entendeu que a causa continha proveito econômico e não era razoável, corrigindo de ofício o valor anteriormente atribuído"* (fl. 1939).

E complementa (fls. 1.1.940/1.941):

Como amplamente demonstrado, a presente causa não apresenta efetivo proveito econômico ao Recorrido, já que ele pretendeu, com o ajuizamento da ação, a declaração de nulidade de uma fase do concurso e prosseguimento nas demais, caso aprovado. A causa de pedir imediata da ação é a declaração de nulidade de uma fase do concurso e não a nomeação e posse no cargo.

[...]

Neste sentido é importante repisar, o objeto da demanda não é a discussão de pagamento de remuneração do cargo pleiteado. O objeto da demanda é a declaração de nulidade de apenas uma fase do concurso público!

Assim, resta claro que não se pode aplicar o § 2.º do artigo 292 do CPC no caso em comento, pois na ação em comento não se discute a obrigação de pagar as parcelas remuneratórias do cargo e nem mesmo o deferimento do pleito do Recorrido, declaração de nulidade da avaliação psicológica, implicará o recebimento imediato e automático da remuneração do cargo.

Portanto, não há que se falar em proveito econômico efetivo decorrente do provimento do pleito do Recorrido, já que a declaração de nulidade da avaliação psicológica e seu consequente retorno ao certame, por si só, não implicará o direito ao recebimento da remuneração do cargo pleiteado.

Neste sentido, importa destacar que o próprio Tribunal recorrido já manifestou entendimento no sentido de que, “Na demanda em que se discute a regularidade da reprovação de candidato em concurso público, como no caso, inexistente pretensão econômica imediata, do que resulta a legitimidade do valor inicialmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais” (AC 0046771-36.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, P Je 25/05/2021 PAG.) (Grifou-se).

Requer, assim, que *"o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, com a correta aplicação dos artigos em comento para, reconhecendo-se que a causa não contém proveito econômico*

imediatamente aferível, corrigir o valor da causa em patamares condizentes com a natureza da ação" (fl. 1.948).

Contrarrazões às fls. 1.966/1.979.

O presente apelo nobre foi admitido na origem como indicativo de recurso representativo de controvérsia repetitiva (fls. 1.980/1.994).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou favoravelmente pelo conhecimento do recurso, *"para fins de possível afetação a rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil"* (fl. 2.025).

Por meio da decisão de fls. 2.035/2.041, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora, determinei a distribuição deste feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Como realçado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, no presente recurso especial a questão a ser decidida refere-se à possibilidade de *"Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa"*.

Acrescente-se que, conforme expressamente consignado na decisão de admissibilidade, no âmbito do próprio Tribunal de origem foram identificados 201 (duzentos e um) processos diretamente relacionados à matéria em debate (fl. 1.980):

Nos termos do PA-SEI nº 0032086-41.2025.4.01.8000, o NUGEP/TRF1, após de dados estatísticos, pesquisa/coleta jurisprudenciais, representou perante esta Vice-Presidência para eventual "constituição de Grupo Representativo, nos termos doº da Resolução CNJ nº 444" (c/c o art. 1.030, IV e § 6º, do art. 1.036 c/c art. 926 e art. 927, todos do CPC/2015), para posterior encaminhamento ao STJ.

Dita unidade assim apontou: "A consulta à base de dados da jurisprudência identificou 201 (duzentos e um) recursos julgados. A partir dessa análise, 27 (vinte e sete) recursos foram selecionados para compor a proposta de Grupo Representativo (...). Controvérsia Jurídica Identificada: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do § 2º, do CPC para a fixação do valor art. 292, da causa."

Para além do caráter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, a necessidade de pronunciamento deste Superior Tribunal desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo repetitivo, delibere sobre a questão.

Frente a esse contexto, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256 -E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte TESE CONTROVERTIDA:

Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.

ANTE O EXPOSTO, determino a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0007971-2 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.252.872 / DF

Número Origem: 10561462920214013400
Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : DOUGLAS MENDES TRINDADE
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641554943085698@ 2026/0007971-2 - REsp 2252872 Petição : 2026/001J333-9 (ProAfR)